

**AS FAMÍLIAS ATRAVÉS DO TEMPO:
Reflexões sobre a evolução histórica e legislativa da família no Estado Democrático de
Direito Brasileiro**

**FAMILIES OVER TIME:
Reflections on the historical and legislative evolution of the family in the
Democratic State of Brazilian Law**

*Denise Manara Izaguirry¹
Marigley Leite da Silva de Araujo²*

Resumo: O presente estudo tem como objetivo principal a pesquisa sobre a origem das relações familiares, a sua evolução no decorrer dos tempos e sua especial a proteção do Estado a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. Ainda, analisa as distintas formas de famílias existentes na sociedade, principalmente àquelas elencadas na Carta Magna, na Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) e na Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quais sejam: a família matrimonial, a informal, a monoparental, a eudemonista, a extensa e a simultânea. Frisa-se que no ordenamento jurídico, assim como para a doutrina majoritária, existem outros tipos de formação familiares que não serão discutidas neste estudo, visto que o presente artigo traz apenas as principais formas familiares originadas das constantes mudanças sociais. Conclui-se, portanto, que a família tradicional, da qual apenas tinha importância se advinda do casamento, perdeu espaço para um novo olhar humano à família, qual seja, a sua formação por intermédio do afeto e da busca pela felicidade e solidariedade entres seus membros.

Palavras-chave: Afeto - Constituição Federal – Famílias.

Abstract: The present study has as main objective the research on the origin of family relationships, its evolution over time and its special protection of the State from the Federal Constitution of 1988, which brought as a guiding principle the dignity of the human person. It also analyzes the different forms of families existing in society, especially those listed in the Magna Carta, in Law 10,406 of 2002 (Civil Code) and in Law 8,069 of 1990 (Statute of Children and Adolescents), namely: the married family, informal, single-parent, eudaemonic, extensive and simultaneous. It is emphasized that in the legal system, as well as for the majority doctrine, there are other types of family formation that will not be discussed in this study, since this article only brings the main family forms originated from constant social changes. It is concluded, therefore, that the traditional family, which was only important if it came from marriage, lost space for a new human look at the family, that is, its formation through affection and the search for happiness and solidarity among its members.

¹ Denise Mara Izaguirry. Advogada inscrita na OAB/RS 127.384. Pós-graduanda em Direito Constitucional e Direito Civil e Processo Civil. Professora de Direito Previdenciário no Curso Preparatório Pretor Concursos. E-mail: denisemizaguirry@gmail.com.

² Advogada inscrita na OAB/RS 38.024. Especialista em Direito Constitucional, Família e Sucessões. Mestre em Direito. Docente no curso de Direito da Urcamp/São Gabriel. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/ Secção do Rio Grande do Sul. E-mail: marigleyaraujo@gmail.com.

Keywords: Affection - Federal Constitution – Families.

INTRODUÇÃO

Para compreender as formas familiares que existem no Direito das Famílias Contemporâneo é importante voltar ao passado e entender como os núcleos familiares foram originados e como a evolução da humanidade teve grande impacto na formação da família. Ou seja, o presente estudo visa pesquisar quais os fatores que levaram a família a chegar a seu aspecto atual.

Outrossim, além da evolução da família como um todo, é importante saber como o Estado, que atualmente tem como princípio norteador a proteção integral da família e dos indivíduos que nela se encontram, atuou e atua nas relações familiares, com a promulgação de legislações, provimentos e resoluções.

Frisa-se que o Direito das Famílias é um dos ramos do direito que predomina a análise dos fatos de cada família como única e exclusiva, visto que cada indivíduo é resultado de diferentes crenças, culturas e formas de convivência. Por isso, as regras expostas na Codificação Civil devem ser consideradas apenas como uma base para o estudo das diversas formas familiares, uma vez que nem todas as classificações doutrinárias são abrangidas pela legislação.

Assim, os vários tipos de famílias encontram-se espalhadas na Constituição Federal, Código Civil, doutrinas e jurisprudências que abarcam a família como um todo maior que necessita de uma proteção estatal especial. Salienta-se que existem outros tipos de famílias no ordenamento jurídico, porém, neste estudo, será apresentado apenas as principais formas familiares existentes na atualidade.

Por fim, na sociedade contemporânea, os novos valores trazidos na Constituição Federal e nos ensinamentos culturais do País inspiram a sociedade, para originar, conseqüentemente, uma nova ordem social que rompa a antiga concepção da família tradicional, uma vez que a característica fundamental da família, na atualidade, passa a ser o afeto e a busca pela felicidade, dando ênfase ao princípio basilar da efetiva dignidade da pessoa humana.

1 A ORIGEM DA FAMÍLIA

Na história da evolução humana e das relações interpessoais, não havia sentimentos de posse e afeto entre homem e mulher. Naquele período antepassado, uma mulher se relacionada

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

com vários homens e um homem se relacionava com várias mulheres, pois sequer existia a relação privada e, conseqüentemente, “não havia, mesmo com o surgimento da descoberta de como se geravam os seres, qualquer submissão entre homens e mulheres” (LEITE, 2010, p. 76).

Friedrich Engels (1984, p. 52), na obra “A origem da família, da propriedade privada e do estado” menciona as relações entre homens e mulheres como “o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem à todas as mulheres”. Para o filósofo e sociólogo, essa relação familiar foi batizada de poliândrico, em razão da pluralidade de homens para uma mulher e da união coletiva entre mulheres e homens, caracterizados como um “matrimônio por grupo”, que remete ao poliamorismo. Após essa primeira concepção de família, Carvalho cita a denominação de Engels (1984) de família sindiásmica:

[...] na qual o homem tinha uma mulher principal, mas poderia ter outras, que deveriam ser fiéis, surgindo a concepção monogâmica apenas para as mulheres. A monogamia feminina reduziu o número de mulheres disponíveis, o que ensejou nesse período o rapto das mulheres e casamentos arranjados. A família sindiásmica, entretanto, foi o estágio evolutivo para o desenvolvimento da família monogâmica, que surgiu no período de transição entre a fase média e superior da barbárie, no segundo estágio da cultura, quando o homem passou a domesticar os animais, a cultivar a terra e fundir o minério de ferro (CARVALHO, 2020, p.87).

Por tais razões, raramente é possível identificar qual a origem das formações familiares, principalmente porque a família é uma instituição que alcança novas adaptações de acordo com a sociedade e o tempo que se encontra. Percebe-se que família se moldou paulatinamente, sobretudo na idade média e na antiguidade, dependendo do ritmo da sociedade e suas mudanças culturais (COSTA FILHO et al., 2022).

Ademais, nesse sentido, há registros também de que a família surgiu quando o homem sentiu a necessidade de se proteger de seus predadores, vivendo de forma mais “humana”. Foi neste momento que surgiram as pequenas associações, como casais, que posteriormente passaram a serem tribos, grupos e gens. Tais formatações, embora pequenas, remeteram também a primeira ideia de família (COSTA FILHO et al., 2022).

Neste contexto, inclusive leciona o autor Dimas Messias de Carvalho que:

Nos primórdios da civilização, no estágio pré-histórico de cultura denominado de estado selvagem, os grupos viviam em tribos, ocorrendo promiscuidade generalizada, já que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, possibilitando a existência de vários pais e várias mães no mesmo grupo e ocorrendo incesto com frequência entre irmãos [...] (CARVALHO, 2020, p. 41).

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na antiguidade, após esta ideia de relação entre homens e mulheres, o pilar da família se tornou a religião, originado da grande influência do cristianismo da época. Tais núcleos familiares se caracterizavam, principalmente, por unidades políticas agrícolas, religiosas e sociais, onde as mulheres e os seus agregados estavam submetidos ao poder absoluto do seu fundador, o homem (ROSA, 2020).

Também em Roma, a família era organizada a partir do conceito da autoridade suprema e todos os integrantes dela deveriam estar submetidos a este ser com características especiais, assim chamado de *paterfamilias*. Para elucidar a história, o jurista brasileiro Caio Mário da Silva Pereira leciona que:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio perpétua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 2022, p. 29).

Nesta seara, a religião exaltava a expressiva visão machista da época e dava força e voz a este poder supremo empenhado pelo homem da antiguidade. Isto porque, devido à religião, se tinha o poder paterno, que tinha como único e exclusivo objetivo a constituição de família com inúmeros filhos, já que o morto que não deixava descendentes, “era condenado a fome perpétua”. Assim, entre os vivos e os mortos, havia uma troca de favores, pois os filhos alcançavam, aos que já partiram, a força e o auxílio que precisavam e, com isso, constituía-se uma geração familiar inseparável (ROSA, 2020, p. 26).

Para reforçar o período histórico das relações familiares, leciona o professor Conrado Paulino da Rosa que a base da família não era o afeto, mas sim a religião, uma vez que:

Nem o nascimento nem o afeto apresentavam-se como alicerces, pois “o que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física”; todo o poder dessa instituição se encontrava “na religião o lar dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida”. Assim, “a família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que a associação natural” (ROSA, 2020, p. 27).

Posteriormente, já no período da civilização, tomou forma a família denominada monogâmica, caracterizada pela individualidade da relação entre duas pessoas, ou seja, ter

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

apenas um único parceiro. Nesta fase histórica da sociedade, entretanto, ainda preponderava à união baseada em “concentração de riquezas, de acúmulo e transmissão de propriedade” (CARVALHO, 2020, p. 42).

A partir da família baseada na religião e na relação monogâmica, instituiu-se o casamento, onde a mulher ganhou uma posição importante, tendo agora a responsabilidade de tornar-se mãe para a criação dos filhos, os quais teriam a missão de perpetuar a cultura e realizar cultos aos antepassados, fazendo com que estes não fossem esquecidos após a morte (ROSA, 2020, p. 27).

Todavia, caso a mulher não pudesse ter filhos, o casamento poderia ser anulado, uma vez que este esse existia com único e exclusivo intuito de imortalizar a família e dar seguimento aos cultos para seus ascendentes. Além disso, para o homem da época, as recompensas *post-mortem* não eram originadas de suas vivências terrenas, mas sim, dependia da atenção e festejos que seus ascendentes realizavam em favor do falecido. Logo, “[...] O homem não se pertencia a si mesmo; pertencia à família. Era parte de uma série, tornando-se obrigatório que essa sequência não se interrompesse com ele (ROSA, 2020, p. 32).

Nesta senda, o homem teve um papel de supremacia nas relações e na origem da família que, para o autor:

[...] foi baseada em um poder do gênero masculino, justificada pela religiosidade e ancestralidade, onde a vontade das mulheres não era respeitada nem para seus afetos – vez que não havia escolha do par – nem tampouco de seus desejos, como se pode constatar nos casos de dificuldades na geração de prole onde ela era entregue a demais parentes do varão (ROSA, 2020, p. 35).

Por conseguinte, com a evolução da sociedade e do período pós-romano, a família recolheu a espiritualidade cristã e restringiu o grupo familiar apenas entre pais e filhos, assumindo cunho sacramental (PEREIRA, 2022, p. 31).

A partir disso, a família ganhou uma nova concepção, originada das evoluções sociais e tecnológicas. Restou quase impossível seguir permeando a grande família, como se fazia no passado, já que, com a necessidade de mão de obra terceirizada, a família deixou de trabalhar como uma unidade, surgindo, para o escritor e futurista Alvin Toffler,

a chamada família nuclear – pai, mãe e algumas crianças, sem o estorvo de parentes – tornou-se o modelo padrão “moderno”, socialmente aprovado em todas as sociedades industriais, capitalistas ou socialistas. Mesmo no Japão, onde o culto do antepassado dava ao velho um papel excepcionalmente importante, a família multigeracional, grande, solidamente unida, começou a desagregar-se quando a Segunda Onda

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

avançou. Apareciam cada vez mais unidades nucleares. Em suma, a família nuclear tornou-se feição identificável em todas as sociedades da Segunda Onda, distinguindo-as das sociedades de Primeira Onda tão nitidamente como os combustíveis fósseis, as siderúrgicas ou as cadeias de lojas (TOFFLER, 1980, p. 47).

Assim, gradualmente a família foi se modernizando e criando novos parâmetros. Dessa forma, embora ceda espaço para resistências, a família ainda semeia o “prestígio social e econômico, cultivando, em seus membros, certo orgulho para integrá-la.” Por conseguinte, as relações familiares se modificaram entre os seus integrantes e agregados, tendo em vista o desaparecimento do modelo patriarcal, que prevaleceu no Brasil durante o século XX (PEREIRA, 2022, p. 31).

Nesta seara, as crescentes relações monogâmicas reforçaram o lugar do homem e da mulher na relação, que ganhou espaço e emancipação, fazendo desaparecer a cultura de que apenas o homem podia trabalhar e cuidar do lar. Por isso, Maria Berenice Dias (2022, p. 27) cita que “a família é uma construção cultural” e “dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar de pai, lugar de mãe, lugar dos filhos – sem, entretanto, estarem, necessariamente, ligados biologicamente”.

Ainda, uma nova necessidade surgiu na família moderna: o afeto. Antes, esse sentimento não era primordial para relação do casal, eis que a família tinha outros conceitos. Entretanto, com a vida restrita do casal e filhos, a prevalência do caráter reprodutivo da família acabou. Para a autora,

Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento da celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso, resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa (DIAS, 2022, p. 28).

Diante da evolução da família e da sociedade, o Estado viu-se obrigado a reformular as suas leis e criar um espaço para que o indivíduo fosse valorizado no meio em que vive. Com isso, a Constituição Cidadã de 1988 trouxe a família como base da sociedade, valorizando de forma cristalina a necessidade do afeto e da atenção para com as relações familiares.

2 DA GERÊNCIA DO ESTADO NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Desde o fim do século XIX e do início do século XX, a forma de família se alterou e, diante disso, novas formas de famílias foram criadas, o que, conseqüentemente, fez com que a família deixasse de ser formada única e exclusivamente pelo casamento (CUNHA, 2012, p. 1).

Para o autor Dimas Carvalho, as alterações foram significativas e tiveram grande relevância nas legislações da época:

A família sofreu profundas mudanças na função, natureza e composição, especialmente com o advento do Estado Social no século XX [...]. O Estado progressivamente passou a tutelar de forma constitucional a família, definindo modelos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos. A família passou a ter proteção do Estado, constituindo esta proteção um direito público subjetivo, conforme consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, ao assegurar no art. 16.3 que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (CARVALHO, 2020, p. 42).

Entretanto, para tomar esse alcance, a família teve que perder o seu espaço privado, o qual era comandado exclusivamente pelo homem, e abrir espaço para a intervenção estatal. E foi assim que, no decorrer do século XX, o Estado se desenvolveu e começou a intervir nas relações privadas com a criação de normas de cunho patrimonial e forma de convívio, com o objetivo maior de proteger os seus indivíduos, os quais agora tinha proteção especial do Estado. Nesta seara, para Conrado Rosa (2020, p. 45), “o intervencionismo também alcança a família com o intuito de redução do quantum despótico dos poderes domésticos, da inclusão e da equalização de seus membros e da compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana”.

O intervencionismo ditado pelo Estado é uma forma de organizar a família e criar o papel de cada membro na sociedade em que vive. Nesse sentido, a Constituição de 1988 partiu da premissa de dar ênfase à pessoa, valorando a sua dignidade e, por conseguinte, despatrimonializou a família, que antes vivia sob dominação exclusiva do homem. Na época, a autonomia privada curvou-se às relações familiares, compreendendo o ser humano como sujeito de direito (ROSA, 2020, p. 56-57).

Ainda, Maria Berenice Dias elucida que o Estado ganhou a tarefa de criar normas para regularizar a família, sempre respeitando a dignidade e a vida do indivíduo, mas não a vida no

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

seu substantivo, mas sim, com felicidade. Entretanto, para a consagrada autora, não é fácil arquitetar uma norma de direito de família, quando o instrumento está interligado às condições da alma e dos sentimentos da pessoa. É a condição mais árdua (DIAS, 2003).

Consequentemente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado deu vida a proteção da família e elegeu também a igualdade dos gêneros, em seu art. 226, parágrafo 5º, destacando que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Após este marco histórico, o Código Civil de 2002 também alterou seus dispositivos, referendando a igualdade entre homens e mulheres (LUZ, 2009).

Além disso, trouxe tutelado no caput do art. 226 que a família é à base da sociedade e, portanto, tem a proteção especial do Estado. Já em seus parágrafos, aduz que não há diferença no tratamento das pessoas casadas ou conviventes em união estável (§3º). Outrossim, traz em seu §4º que também se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Assim, verifica-se que a Carta Magna não traz só o casamento como a base da família, como era antigamente, mas sim, as relações familiares criadas por seus membros (BRASIL, 1988).

Importa esclarecer que, embora o Direito das Famílias esteja ligado ao Direito Privado, à vontade das partes possui limitação do Estado. E isso ocorre porque a Carta Magna é taxativa ao afirmar que é dever do Estado proteger a família, o que permite que legisle exclusivamente sobre a vontade dos indivíduos e dite as regras que estes devem seguir.

Para Valdemar P. da Luz (2009, p. 36):

As relações de Direito de Família ocorrem de modo diferente, pois os interesses da família, de ordem social ou de ordem pública, são os que predominam em detrimento do interesse individual de cada integrante da família. Desse modo, considerando-se o fato de os indivíduos que integram uma família muitas vezes possuírem interesses antagônicos, interesses individuais que colidem com os da própria família, é necessária a existência de normas que visem a impedir que a vontade individual ofenda os interesses do grupo familiar. Desse modo, a harmonização do conflito reside necessariamente na submissão dos interesses individuais aos interesses do grupo familiar.

O objeto da Constituição, portanto, “é valorizar a pessoa humana, não como antes, quando a finalidade era reprimir ou inibir as “famílias ilícitas”, compreendidas como aquelas que não foram constituídas pelo casamento” (ROSA, 2020, p. 57).

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesta seara, para Rosa (2020, p. 57):

A Carta Magna acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento, não recepcionando as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando, finalmente, a aprovação do Código Civil de 2002, que também reclamava revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e às concepções modernas de família.

Tais mudanças nas legislações que se refere ao Direito das Famílias, como o Código Civil, partiram das inovações constitucionais, que se destacam pela igualdade entre os cônjuges e companheiros, a abolição da desigualdade entre os filhos, reconhecimento dos descendentes nascidos na relação extraconjugal, entre outras (PEREIRA, 2022).

Todavia, as mudanças legislativas no Direito das Famílias se encontram, atualmente, em um momento delicado, uma vez que se vive em um tempo de constantes mudanças e inovações da sociedade. Assim, cita o autor Gediel Araujo Jr. (2022, p. 26):

A liberação sexual, a urbanização, a globalização, a inversão dos valores morais, a rápida ascensão da mulher, as uniões estáveis, sejam heterossexuais ou homossexuais, a família monoparental, o relaxamento dos costumes, a fecundação artificial, a popularização do exame de DNA, a Internet, são apenas alguns dos fatos que estão provocando profundas mudanças no direito de família, tornando rapidamente inadequadas normas antigas e novas, desafiando constantemente a argúcia do operador do direito.

No mesmo sentido, o escritor leciona ao citar Maria Berenice Dias que:

Conforme observa a professora Maria Berenice Dias, “a família é uma construção cultural”; sendo assim, não obstante a importância das normas legais que a disciplinam no momento, cabe aos envolvidos na aplicação prática dessas normas fazê-lo com cuidado, mantendo-se atento à dinâmica da própria sociedade e tendo como guia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e do respeito ao pluralismo das entidades familiares (ARAÚJO Jr., 2022, p. 2).

Essas constantes mudanças na sociedade e a valorização dos princípios elencados na Carta Magna, originam no legislador, principalmente no Direito das Famílias, a necessidade de escrever normas que atendam o ser humano, com a proteção da sua dignidade e do seu bem-estar social na comunidade que se encontra.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para Flávio Tartuce, não há nenhuma outra norma que se trata do princípio da dignidade da pessoa humana com tanta relevância como no direito familiar. Isto porque, o conceito do princípio não é exato, muito menos determinado, devendo ser interpretado a partir de cada caso isolado. Ainda, cita os juristas portugueses Jorge Miranda e Rui Medeiros:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. (TARTUCE, 2022, p. 53).

Além da dignidade da pessoa humana, outro princípio basilar no Direito das Famílias, elencado na Constituição de 1988 é o da solidariedade familiar. Em seu art. 3º, inciso I, traz como objetivo fundamental da República, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Por isso, a solidariedade se caracteriza na família pelo elo de se preocupar com o outro. Para tanto, “a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual” (TARTUCE, 2022).

Outro princípio constitucional que emana claramente a evolução das formas familiares é o da igualdade entre os cônjuges e companheiros, traduzida no art. 226, §5º da Constituição Federal. Isto porque, demonstra como as evoluções sociais transformam as legislações, que antes traziam tantos obstáculos às mulheres, hoje evocam a sua igualdade com os homens. Para Tartuce (2022, p. 1207):

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

Em decorrência desta evolução das famílias, atualmente, o princípio que engloba de forma genérica o conceito das famílias é o da afetividade, mesmo que este não esteja expressamente descrito na Carta Magna. Ele engloba tanto o princípio da solidariedade familiar, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Para a Ministra Nancy Andrighi, em lustroso julgado aduz que:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJE 23.02.2010).

Devido à valoração do afeto, o próprio direito se alterou, já que agora é chamado de Direito das Famílias. Tais mudanças, originadas das evoluções sociais e culturais, faz com que existam, atualmente, múltiplas formas de famílias, baseadas no afeto, amor, respeito e solidariedade.

3 DAS FORMAS DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

3.1 Da família matrimonial

O casamento é a união legal de dois seres humanos que possuem como objetivo comum à constituição de família e a convivência plena de vida. Em resumo, as pessoas vivem em igualdade de direitos e deveres e, para efetivarem o casamento, fazem um contrato para regularem as suas relações e prestarem entre si, e a eventual prole, a solidariedade familiar (ROSA, 2020).

Na legislação anterior, o Código Civil de 1916 trazia como a única forma de constituição de família o matrimônio, ou seja, o casamento realizado pela igreja. Naquela época, o casamento era indissolúvel e só teria fim caso cumprisse uma das causas de anulação elencadas pela legislação vigente (DIAS, 2003).

Para o professor Conrado da Rosa (2020, p. 82) o casamento “trata-se do ato mais formal e solene de nossa legislação, pois deve ser praticado com a estrita observância das formalidades legais, rigidamente estabelecidas pela codificação civil, sob pena de anulabilidade ou nulidade.”

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, para a celebração do casamento, é importante a sua constituição pela monogamia, que surgiu com a evolução da sociedade após a Idade Média. Nas palavras de Rolf Madaleno (2022, p. 15):

O discurso de adoção ao princípio da monogamia acompanhou o longo percurso da cristandade do matrimônio monogâmico, indissolúvel e destinado à procriação o único espaço da sexualidade. Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. Honrada seria a mulher do casamento, cuja imagem social se manteria íntegra e ilibada.

Posteriormente, com a evolução da sociedade, também foi posta constitucionalmente em pé de igualdade ao casamento a união estável, que agora tinha proteção do Estado, mas sem as exigências necessárias para a constituição do casamento, visto que a união se dá de forma informal (MADALENO, 2022, p. 8).

Além disso, na legislação vigente, ainda se encontra o termo homem e mulher para a realização do casamento. Por sorte, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça, consoante o provimento 175, deu origem à obrigatoriedade a todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do País a realizarem o casamento de pessoas homossexuais, ou seja, que possuem relação com o mesmo sexo.

À vista disso, verifica-se que o casamento é o pilar da família matrimonial, denominada como a “família tradicional”, que acontece por intermédio do matrimônio entre homem e homem, mulher e mulher ou, homem e mulher.

3.2 Da família informal

A formação da família atual obedece a regras de cunho pessoal, liberdades individuais e valoriza direitos de personalidade e direitos humanos. Nesse sentido, Maluf (2013, p. 37) leciona que “o conceito da família tradicional se alterou, abarcando outras formas de relação familiar”.

Nesta seara, Rolf Madaleno (2022, p. 239), aduz que “[...] a família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônimo de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de rodas, as rupturas matrimoniais, enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro [...]”. Para o autor, a união estável foi uma forma encontrada por aqueles que,

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

desquitados, não podiam contrair novas núpcias, tendo em vista que o casamento ainda tinha seu caráter vitalício e indissolúvel.

Então, com o advento da Constituição de 1988, especificamente em seu art. 226, § 3º e 4º, foi reconhecida a união estável como entidade familiar. Tal premissa partiu da ideia de que as famílias atuais não são mais formadas pelos vínculos sanguíneos, mas pelo afeto, que traduzem uma comunhão espiritual e de vida (LUZ, 2009, p. 242).

Assim, aduz Rolf Madaleno (2022, p. 8):

A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, mas não tratou o legislador constituinte de apagar as marcas do preconceito e da histórica censura às relações informais de uma união marginal que, embora socialmente tolerada, já mereceu no período colonial brasileiro a condição de crime passível do degredo e do cárcere. Claro que os tempos e a legislação constitucional não reservaram tamanha ojeriza cultural à união estável, mas, ao estabelecer que a relação informal possa a qualquer tempo ser convertida em matrimônio (CF, art. 226, § 3º), com efeito, que fez parecer existir uma espécie de segunda categoria de entidade familiar, com uma nem tão velada preferência pela instituição do casamento.

Devido à informalidade desse tipo de relação é que as estatísticas mostram que, cada vez mais, a união estável estará presente na sociedade contemporânea, pois se trata de uma união com base na convivência contínua e duradoura, com intenção de constituir uma família e, ainda, com demonstração de afeto e solidariedade entre os companheiros.

3.3 Da família monoparental

O conceito dessa forma familiar encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que traz no caput do seu art. 226 que a família também poderia ser formada por qualquer dos pais e seus descendentes. À vista disso, a legislação constitucional trouxe de forma ampliada e inclusiva a possibilidade desse modelo familiar, não o engessando com requisitos para que seja formalizado.

A família monoparental se caracteriza quando um dos genitores é o único responsável pela prole ou, alternativamente, quando um ascendente é responsável por seu descendente. Vale destacar, porém, que o Código Civil não faz qualquer referência à família monoparental, embora esta seja a forma familiar de parte significativa da população brasileira (LUZ, 2009, p. 3).

Ainda, para o autor Rolf Madaleno (2022, p. 9) “[...] as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento [...]”.

Portanto, resta cristalino que as famílias monoparentais são aquelas formadas por um genitor, sendo este o único responsável pela prole, podendo ser um pai e filho/filhos, uma mãe e seus filho/filhos ou avô e neto/netos.

3.4 Da família eudemonista

A família eudemonista tem origem na palavra *eudaimonia*, que se caracteriza pela busca da felicidade. Ainda, “em sua literalidade, significa em boa (=eu) situação no que se refere a *daimons* (demônios ou espíritos). Deste modo, felicidade é viver com bons espíritos” (ROSA, 2020, p. 174). Ou seja, a sua concepção é baseada na relação de convivência e busca da felicidade entre os seus membros.

Neste sentido, leciona Maria Berenice Dias que:

Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2022, p. 65).

Logo, de forma resumida, verifica-se que a família eudemonista é caracterizada pela busca da felicidade e, também, da realização de cada indivíduo, “[...] onde todos os integrantes da cédula familiar contribuem para o processo de cada um, incentivados pela sociedade e isonomia, favorecendo o crescimento coletivo [...]” (ROSA, 2020, p. 174). A forma literal desta família é o sonho de muitos casais brasileiros, os quais procuram unir-se a outra pessoa pelo amor, mas não querem perder a sua liberdade e, principalmente, a sua individualidade, o que comumente ocorre em outras dinâmicas familiares.

3.5 Da família extensa

Assim como algumas formas familiares estão tipificadas no Código Civil e na Constituição Federal, outras são apenas encontradas nos entendimentos doutrinários sobre o tema. Além disso, também no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível identificar um dos tipos de família existentes, o da família extensa.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Especificamente, no art. 25, § único do ECA, é explanado o conceito da família extensa:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Esta conceituação ocorre porque, antes da criança e do adolescente ser colocado em uma família substituta (casais que se candidatam para a adoção de uma criança e adolescente que não possuem vínculos sanguíneos), o Estado deve procurar mantê-la em sua família natural, ou seja, da mesma origem biológica, introduzindo-os na família extensa, que se caracteriza pela casa de ascendentes, descendentes e colateral. Para tanto, é necessário que a criança ou o adolescente tenha vínculos de afetividade com a família extensa, a qual será seu novo núcleo familiar por algum tempo (MADALENO, 2022).

3.6 Da família simultânea

A família simultânea é um modelo oriundo do fenômeno da duplicidade dos núcleos familiares. Para Rosa (2020, p. 209), é “a manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como a duplicidade de famílias convivenciais”. Para o professor e civilista, é importante ressaltar que a denominação da família simultânea não se confunde com aquele relacionamento eventual, ou seja, a traição passageira, mas sim uma relação duradoura entre as partes, enquanto uma delas – ou ambas – tinha outra união.

Já o autor Rolf Madaleno traz, de forma sinônima, a família paralela, que possui a mesma conceituação da família simultânea, apenas com a diferença nominal da doutrina. O professor apresenta grande crítica à família paralela, pois se refere a relacionamento com terceira pessoa, o que, segundo ele, extrapola os princípios basilares do casamento: afetividade, fidelidade e relação de exclusividade (MADALENO, 2022, p. 20). Ainda, no mesmo sentido, cita o voto da Ministra Nancy Andrigui no Resp. n. 1.157.273 da Terceira Turma do STJ:

A relação adulterina configura, sem sombra de dúvida, um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas não tem alcançado no âmbito dos Tribunais Superiores a categoria de fato jurídico do Direito de Família, no modelo puro de uma entidade familiar, pois, como decidiu a Ministra Nancy Andrigui no REsp. n. 1.157.273 da Terceira Turma do STJ, julgado em 18 de maio de

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

2010, “uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade”. E, finalmente, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou mais uma vez contrário ao reconhecimento de efeitos jurídicos aos relacionamentos simultâneos, e, por maioria de votos, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e que, ao mesmo tempo, mantinha uma relação homoafetiva durante 12 anos, fazendo prevalecer a tese de repercussão geral fixada nos seguintes termos: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (MADALENO, 2022, p. 20).

Sendo assim, embora caracterizada na doutrina, a família simultânea ou paralela não é reconhecida pelos Tribunais Superiores. A doutrina ainda diverge sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento das uniões paralelas. Por isso, deve ser levado em consideração os princípios constitucionais, como a busca pela felicidade e afeto entre a família.

Frisa-se que na sociedade contemporânea, novos valores inspiram a sociedade. Funda-se uma nova ordem social rompendo com a concepção tradicional de família. A característica fundamental da família passa a ser o afeto.

Desse modo, pouco importa a “espécie” ou “tipo” de família na qual o indivíduo está inserido, o que deve ser levado em consideração é o seu fundamento, que deve ser a plena realização do ser humano, a fim de concretizar o bem-estar de seus membros (AZEREDO, 2020).

CONCLUSÃO

A família, ao longo da história, sofreu significativas transformações. No entanto, foi somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, também chamada de cidadã, que o conceito legal de família foi alargado para incluir no rol a realidade fática.

Nesses novos tempos não havia como deixar à margem do texto a família formada pela união estável ou a monoparental, por exemplo, e manter tão-somente a matrimonial como a única forma a ser protegida e reconhecida pelo Estado, como ocorreu nas Cartas Magnas anteriores. Desde então, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, alicerçados nos artigos 226

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

combinado com o inciso IV do artigo 3º, ambos da Constituição Federal, gradativamente, foram incluindo outras tantas formas familiares que, da mesma forma que as anteriores devem receber a proteção Estatal.

Evidentemente que para ser reconhecida a família deve preencher elementos mínimos, tais como a coexistência, a estabilidade, a boa fé e objetivos em comuns e estes devem ser analisados de forma criteriosa, visto que cada indivíduo é o resultado de diferentes crenças, culturas e formas de convivência e a sua família é um reflexo disso.

No entanto, mesmo presente todas as características supracitadas, conclui-se que, no cenário atual, a família só receberá de forma efetiva a chancela jurídica de entidade familiar - diante de eventual lacuna legislativa - se estiver nela presente o afeto, pois somente através dele que a família consegue solidificar o amor, a igualdade, diálogo e o respeito, que são pilares duradouros capazes de fortificar o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., Gediel. *Prática no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2022.

AZEREDO, Christiane Torres de. *O conceito de família: origem e evolução*. 2020. IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/fronteiras/article/view/2020>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. (*Constituição*) 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 jun. 2022;

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá. *Direito de Família: problemas e perspectivas*. São Paulo: Almedina, 2022.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

CUNHA, Rodrigo Pereira da. *Direito das Famílias: uma abordagem psicanalítica*. Imprensa: Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *O novo código civil*. 2003. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Trad. Leando Kunder. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileiras, 1984.

LEITE, Shirley Maria Viana Crispino. THEMIS: *Revista da Esmec*. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza. 2010, v. 8, n. 1, p. 72. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2010/08/vol-8-na-01.pdf#page=72>. Acesso em: 23 mar. 22.

LUZ, Valdemar P. da. *Manual de Direito de Família*. Imprensa: Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 12. ed. Imprensa: Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Aberto Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. Volume V. 29. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^aTurma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*. São Paulo: Método, 2022.

TOFFLER, Alvin. *A Terceira Onda*. 17. ed. Rio de Janeiro: RECORD, 1980.